

Registro: 2011.0000234596

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do

Apelação nº 0111436-62.2003.8.26.0000, da Comarca de São

Paulo, em que são apelantes BRADESCO SEGUROS S A e

COMPANHIA ULTRAGAZ S A sendo apelados EDILSON

PEIXOTO TAVARES e COMPANHIA ULTRAGAZ S A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem

voto), CARLOS ALBERTO GARBI E JESUS LOFRANO.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

EGIDIO GIACOIA RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0111436-62.2003.8.26.0000



APELANTES: BRADESCO SEGUROS S A E COMPANHIA

**ULTRAGAZ S A** 

APELADOS: EDILSON PEIXOTO TAVARES E COMPANHIA

**ULTRAGAZ S A** 

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 12.561

Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elucidação da matéria que dependia apenas das provas existentes nos autos. Lesões provocadas por explosão de botijão fabricação gás de da Ultragaz de Responsabilidade objetiva da fabricante. Descumprimento do ônus probatório disposto no artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais devidamente demonstrados. Danos morais configurados. Sofrimento anormal derivado das queimaduras sofridas pelo autor. Arbitramento no valor equivalente a 100 (cem) salários minimos. Razoabilidade à vista da condição econômica das partes. Funções reparadora e punitiva. Pensão mensal vitalícia fixada em face da incapacidade laborativa do autor. Arbitramento, porém, reduzido da quantia equivalente a 14,5 para 7,25 salários mínimos. Lide secundária. Condenação da seguradora. Verba devida. Inexistência de cláusula excludente de cobertura à época da vigência da apólice. Verba sucumbencial da lide secundária. Manutenção, em face do princípio da causalidade. Matéria preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Apelo da requerida Ultragaz S/A parcialmente provido, com do improvimento recurso da litisdenunciada Bradesco Seguros S/A.

1.- Ação de indenização por danos materiais e morais julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE pela r. sentença de fls. 867/883, cujo relatório é adotado, arbitrada a indenização a título de danos morais na quantia equivalente a 100

### SP

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(cem) salários mínimos, condenando-se a requerida, ainda, ao pagamento da quantia equivalente a 19 (dezenove) salários mínimos a título de danos materiais, bem como pensão mensal vitalícia no montante correspondente a 14,5 salários mínimos, devidos desde a data do evento danos, devendo os valores em atraso serem pagos de uma só vez. A lide secundária, por sua vez, foi julgada PROCEDENTE, para fins de determinar o pagamento do valor objeto da condenação.

Pela requerida Ultragaz S/A e pela litisdenunciada Bradesco Seguros S/A foram opostos embargos de declaração (fls. 888/890 e 892/895), os quais foram rejeitados (fls. 895-verso).

Recorrem as partes.

A litisdenunciada Bradesco Seguros S/A insiste no reconhecimento de improcedência da ação, já que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva do autor. Alternativamente, pede o afastamento da indenização por danos morais, em vista de expressa cláusula de exclusão de cobertura, bem como da verba honorária (fls. 897/907).

A Companhia Ultragaz S/A, a seu turno, pugnou, preliminarmente, pela anulação da sentença em vista da ocorrência do cerceamento de defesa, já que não foi permitida a produção de

provas já deferidas. No mérito, nega a fabricação, o envasamento e a comercialização do produto que teria dado causa ao evento danoso. Aduziu, ainda, que a culpa pelo acidente foi do autor, pelo manuseio inadequado do botijão de gás, impugnando a pensão fixada à esposa, que não detém legitimidade para o pleito. Alternativamente, pugnou pela redução da pensão mensal vitalícia e de seu termo *ad quem* e da verba fixada a título de danos morais (fls. 910/937).

Contrarrazões às fls. 940/952 e 953/958.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado (fls. 961) e redistribuídos em vista da Resolução nº 542/2011 do Tribunal de Justiça (Meta 2).

### É o RELATÓRIO.

2.- Afasta-se, por primeiro, a matéria preliminar levantada pela apelante Ultragaz S/A, já que da ocorrência do cerceamento de defesa não se cogita.

Bastava à elucidação do tema posto nos autos a documentação encartada pelas partes, especialmente os laudos periciais, tornando absolutamente prescindível a produção de outras provas, o que

legitima a aplicação da prerrogativa constante do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.



Ademais, conquanto pleiteada a produção de prova oral, cabe salientar que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 130 do Código de Processo Civil).

Como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121). A propósito, confira-se a lição de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES: "Tem, portanto, o juiz ampla liberdade para determinar, de ofício, as provas que lhe pareçam necessárias para apuração da verdade e para assegurar a igualdade real de tratamento entre as partes" (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 424).

Vencida tal questão, no mérito, subsiste parcialmente o apelo manejado pela requerida Ultragaz S/A, com improvimento do recurso deduzido pela litisdenunciada Bradesco Seguros S/A.

### Com efeito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais causados ao autor Edilson Peixoto Tavares por queimaduras decorrentes de explosão de botijão de gás em pátio



da empresa Atlas Transporte.

A responsabilidade da Ultragaz S/A pelos danos causados ao autor restou patenteada. Pelo que se deflui dos autos, especialmente do laudo pericial, o botijão de gás que veio a explodir e causar queimaduras no autor era de fabricação da Ultragaz S/A: "Há consenso quanto à marca do botijão, que era `ULTRAGAZ´" (fls. 659).

Antes da destruição do botijão de gás, realizouse perícia nos autos da ação intentada contra a empresa Rádio Eletrotécnica Almeida Ltda. (34ª Vara Cível, Processo n. 474/98), cujo laudo encontra-se copiado às fls. 41/52, onde se constatou que a requerida era a fabricante do produto. Mas não é só. Verificou-se, ainda, tratar-se de "falha na fabricação do botijão, que pode ter contribuído na explosão do mesmo" (fls. 659). Ainda segunda a *expert*, "ficou descartada a hipótese de falha na manipulação do botijão pelo autor, tendo em vista as condições existentes no pátio de estacionamento da empresa Atlas Transportes" (fls. 854).

Inegável, de outra parte, estar submetida a fabricante ao regime de responsabilidade civil objetiva por força do comando inequívoco do artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, colha-se a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nasce a obrigação de indenizar por todo e qualquer dano provocado pelo produto, podendo ser identificado como material ou pessoal. Não se indaga da presença de culpa. A previsão consta

São Paulo

do art. 12, neste teor: 'O Fabricante, o produtor, o construtor,

nacional ou estrangeiro, e o importador respondem,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de

projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas,

manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus

produtos, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre sua utilização e riscos" (Responsabilidade

Civil, Editora Forense, 3ª edição, página 411).

A requerida Ultragaz S/A, por sua vez, não se

desincumbiu da demonstração de quaisquer das situações que afastam

a responsabilidade do fabricante, elencadas no parágrafo 3º do

mencionado dispositivo legal, de "que não colocou o produto no

mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito

inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Concessa venia da requerida, dessa forma, no

que se refere ao reconhecimento do dever de indenizar, a r. sentença

não comporta reparos, devendo ser confirmada pelos seus próprios e

bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados

como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento

Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste

São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que: "Nos recursos em geral,

o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado tal dispositivo

tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil

repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável

duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação

99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI

990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010;

Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em

08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em

29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto

Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta

da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des.

Alvaro Passos, em 17/09/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des.

Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel.

Des. Renato Sartorelli, em 01/09/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado

este entendimento quando predominantemente reconhece "a

viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor

firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que

# SP

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E também o Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator" (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro

Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).

Transcreve-se, por oportuno, trecho da r. sentença que deverá ser mantida (fls. 871/872):

"Restou devidamente comprovado que o acidente ocorreu

São Paulo

à revelia de atuação do autor.

Não obstante haja laudos divergentes, no que pertine à

causa do acidente, algumas observações merecem ser

feitas.

O botijão de gás foi destruído, fato este que impossibilitou

a sua análise, sendo a prova pericial destes autos feita

com base em avaliações outras, obtidas em procedimentos

diversos, bem como através da análise de outro botijão de

gás, com as especificações que lhe são próprias.

Consoante restou apurado na perícia, através da

visualização do botijão de gás, em análise efetuada

em outros autos, pode ser constatado que o botijão

continha a marca Ultragaz nele inscrita.

A inscrição mostra-se suficiente a atribuir à ré a

participação nos fatos, na medida em que deve ser

responder pela prestação de serviços e mercadorias por

ela confeccionadas.

Considera-se que, a despeito de não demonstrada a

exaustão a responsável pelo preenchimento do botijão, tal

## (SP)

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fato não elimina a responsabilidade da ré, presente por ser considerada a existência de evento danoso produzido em razão de defeito no botijão por ela fabricado".

Estabelecido o dever de indenizar, o arbitramento atinente aos danos morais (100 salários mínimos) e aos danos materiais, pela ausência de remuneração da esposa do autor durante sua convalescença (19 salários mínimos), não comporta qualquer alteração.

No que se refere especificamente ao dano moral, este se mostrou evidente ante a gravidade das lesões sofridas pelo autor, levando-se em consideração, ainda, o tempo levado para sua recuperação.

Para a fixação do *quantum* indenizável, pondere-se que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que haja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

É recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, (SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso,

atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp nº

145.358-MG, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).

Nesses termos, desponta a razoabilidade do

valor estabelecido na r. sentença, na quantia equivalente a 100 (cem)

salários mínimos, afastando-se, pois, o pedido de redução formulado

na via recursal.

Os danos materiais, a seu turno, decorrentes da

ausência de recebimento da remuneração da esposa do autor durante

sua convalescença, fixados na quantia correspondente a 19

(dezenove) salários mínimos, também não comportam qualquer

alteração.

A remuneração auferida pela esposa do autor, por certo,

compunha a renda familiar, aproveitando a todos, o que empresta

viabilidade ao pedido, pela quantia não auferida no período de

recuperação.

Não era o caso, também, de afastamento da

pensão mensal fixada na r. sentença. Ao que se extrai do laudo médico,

"os danos funcional e laborativo são parciais, presentes apenas em

situações de ambientes quentes ou de exposição a fontes de calor" (fls.

843). Contudo, em vista da profissão a que estava habilitado o autor, de

motorista de caminhão, a limitação destacada no laudo inibiria

sobremaneira o exercício laboral, ensejando, pois, a fixação da pensão



mensal.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Responsabilidade civil — Inabilitação para a profissão — Código Civil, art. 1.539. Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho" (Resp 233.160-RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro).

Contudo, revela-se mesmo necessária a redução da quantia fixada a título do pensionamento devido ao autor. Conquanto demonstrada nos autos a média dos rendimentos do autor à época do acidente, à base de 14,5 salários mínimos, em vista do contrato de parceria acostado às fls. 13/14, tais vencimentos eram divididos entre os parceiros. Assim, a pensão mensal deve ser fixada no valor equivalente a 7,25 salários mínimos, à época da sentença, e não do pagamento, como determinado às fls. 882, item "3". Aplica-se, sem maiores delongas, a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores". A propósito, já decidiu esta Colenda Corte: "Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais (...) Indenização devida à genitora por dedicar integralmente o seu tempo aos cuidados com sua filha. Aplicação da Súmula 490 STF nos cálculos em liquidação de sentença. Apelação provida em parte" (Apelação Cível n. 635.140-4/9, Relator Desembargador Rui Cascaldi, julgado em 05 de outubro de 2010).



E o pensionamento deve mesmo ser vitalício. Na lição extraída de Carlos Roberto Gonçalves, "segundo entendimento consagrado inclusive no Supremo Tribunal Federal, a `pensão mensal por incapacidade laborativa deve ser vitalícia, vez que, se a vítima sobreviveu ao acidente, não cabe estabelecer limite com base na duração de vida provável´" (Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 2007, página 420).

Dessa forma, o apelo da requerida Ultragaz S/A fica parcialmente provido para reduzir o valor da pensão mensal vitalícia para a quantia equivalente a 7,25 salários mínimos vigentes na data da sentença.

O apelo interposto pela litisdenunciada Bradesco Seguros S/A, por sua vez, não comporta provimento. Ao reverso do alegado, os danos reclamados pelo autor contavam com a devida cobertura securitária, incluindo-se os danos morais. Pese constar das condições gerais do seguro, retratadas às fls. 153, a cláusula excludente de cobertura para os danos morais, verifica-se que tal documento foi elaborado em março de 1996, ao passo que a cobertura securitária iniciou-se antes dessa data, ou seja, em 1º de janeiro de 2006 (fls. 152/153). De outro lado, nas condições gerais atinentes à apólice em vigor na data do sinistro, não há qualquer exclusão de cobertura dos danos morais (fls. 297/298). E nos danos pessoais contratualmente cobertos, previstos na cláusula primeira (fls. 297), incluem-se, naturalmente, os danos morais. São indissociáveis. Nesse sentido, inclusive, confira-se o precedente do STJ: "Entende-se incluída nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral

São Paulo

decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de

trânsito, para fins de indenização securitária" (4ª Turma, Al 935.821

AgRg, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., julgado em 17 de

março de 2008).

Não há que se falar, ainda, em afastamento da

verba de sucumbência na lide secundária. Havendo recusa no

pagamento do seguro em relação aos danos morais, em vista do

princípio da causalidade, a verba sucumbencial é mesmo devida.

Correto, dessa forma, o desfecho emprestado à

lide secundária.

Isto posto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se

parcial provimento ao recurso da requerida Ultragaz S/A, nos termos

acima explicitados, com improvimento do recurso da litisdenunciada

Bradesco Seguros S/A.

EGIDIO GIACOIA

Relator